



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000418295**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001236-18.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CINTIA RAMOS DE JESUS, é apelado L&J REDES DE TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA -ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Apelação não provida. Reconhecido, todavia, que a gratuidade processual fora tacitamente concedida à autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MORAIS PUCCI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1001236-18.2024.8.26.0005**

**Apelante: Cintia Ramos de Jesus**

**Apelada: L&J Redes de Telecomunicação e Informática Ltda**

**Comarca de São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista**

**Juiz de Direito: Dr. Henrique Berlofa Villaverde**

**Voto nº 39703**

**Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito. Apelo da autora.**

**Concessão tácita dos benefícios da gratuidade processual à apelante.**

**Determinação judicial de regularização da representação processual da autora, com base na orientação da D. Corregedoria Geral de Justiça, com a juntada de procuração com firma reconhecida ou comparecimento da autora em cartório, evitando-se, assim, o uso predatório do Poder Judiciário. Determinação judicial não observada. A exigência de procuração com firma reconhecida decorre da necessidade de garantir a autenticidade e a validade da representação processual, especialmente quando se verifica indício de uso abusivo do Poder Judiciário. Medida imprescindível para resguardar a lisura dos atos processuais e evitar dúvidas quanto à legitimidade da representação. A regularidade da procuração deve ser objeto de verificação pelo juízo, dada sua relevância para a prática de atos no processo judicial. Da mesma forma, a determinação de comparecimento da parte em cartório, para confirmação do mandato, também está regularmente fundamentada no Enunciado 5 da E. Corregedoria, conforme o Comunicado CG nº 424/2024. O descumprimento da ordem judicial quanto à regularização da representação processual configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, legitimando a extinção do feito sem resolução de mérito.**

**Apelação não provida. Reconhecido, todavia, que a gratuidade processual fora tacitamente concedida à autora.**

A r. sentença proferida à fl. 58, destes autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais, movida por **CINTIA RAMOS DE JESUS**, em relação

a **L&J REDES DE TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I e IV, ambos do CPC, por deixar a autora de emendar a inicial no prazo legal. Não houve condenação às verbas da sucumbência.

Apelou a autora (fls. 61/79) alegando, em síntese, que:

- a) não possui recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família;
- b) a extinção do feito foi decretada de forma prematura;
- c) a procuração juntada aos autos não apresenta nenhuma irregularidade e atende todos os critérios estabelecidos pelo CPC;
- d) é descabida a determinação de juntada de uma nova procuração com firma reconhecida, que, ademais, fere as prerrogativas do advogado.

Postulou, por isso, a concessão da gratuidade processual, a declaração de nulidade da r. sentença e o prosseguimento do processo, dispensando-se o reconhecimento de firma na procuração.

A apelação, não preparada ante o pedido de gratuidade processual, foi contra-arrazoadada (fls. 129/136).

### **É o relatório.**

A r. sentença foi disponibilizada no DJE em 17/05/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fl. 60); a apelação, protocolada em 12/06/2024, é tempestiva, diante do feriado de 30/05/2024 e da suspensão do expediente forense em 31/05/2024 (Provimento CSM nº 2.728/2024).

De início, observa-se que a autora pleiteou a concessão da gratuidade da justiça na inicial (fls. 01/30).

Tal pedido não foi apreciado pelo juízo de origem, sobrevindo a r. sentença sem qualquer ressalva.

Em tais circunstâncias, é de se entender que a omissão, em primeiro grau, relativa à apreciação do pedido de assistência judiciária e o recebimento, nesta instância, da apelação sem o preparo ensejam a conclusão pelo deferimento tácito de tal postulação, com efeitos a partir de quando postulado o benefício nos autos.

Nesse sentido, menciona-se precedente da Suprema Corte, colacionado por Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, na obra “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”:

Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária (STJ – Corte Especial, ED no Ag em Esp 440.971-AgRg, Min. Raul Araújo, j. 3.2.16, DJ 17.3.16) (verbete 4 ao art. 99 do CPC, Saraiva, 49ª ed., 2018, pg. 208).

No mais, verifica-se que o MM. juízo *a quo*, na decisão de fls. 49/52, exigiu a regularização da representação processual da autora, com base na orientação da D. Corregedoria Geral de Justiça, mediante a juntada de procuração com firma reconhecida ou comparecimento da autora em cartório, evitando-se, assim, a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário.

Certificado que a autora não cumpriu a determinação judicial, pois não juntara aos autos procuração com firma reconhecida nem comparecera em cartório, a inicial foi indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, IV, e 485,

I e IV, ambos do CPC.

De rigor a manutenção da r. sentença terminativa.

A procuração é indispensável para a prática de atos processuais pelo advogado constituído pela parte em processo judicial, não podendo haver dúvidas sobre sua veracidade.

A exigência de procuração com firma reconhecida decorre da necessidade de garantir a autenticidade e a validade da representação processual, especialmente quando se verifica indício de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados.

Essa medida é imprescindível para resguardar a lisura dos atos processuais e evitar dúvidas quanto à legitimidade da representação.

O descumprimento da ordem judicial quanto à regularização da representação processual configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, legitimando a extinção do feito sem resolução de mérito.

Assim, diferentemente de documentos estritamente particulares, que produzem efeitos apenas entre as partes, a regularidade da procuração deve ser objeto de verificação pelo juízo, dada sua relevância para a prática de atos no processo judicial.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

TELEFONIA. Ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Serasa Limpa Nome. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação sem resolução de mérito. Apelo do autor. Autoridade certificadora da assinatura lançada no instrumento de procuração que instrui a petição inicial, a saber, "ZapSign", não se encontra credenciada junto ao ICP-Brasil, o que inviabiliza o reconhecimento da validade do referido mandato. Determinação de juntada pelo autor de procuração com firma reconhecida. Razoável a diligência determinada pelo r. Juízo a quo. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de

recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Precedentes. Embora tenha sido concedida oportunidade, o autor deixou de cumprir a determinação, de forma injustificada. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008719-81.2024.8.26.0302; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024).

Apelação - Revisão de contrato de empréstimo. Instrumento de procuração apresentado de forma genérica pelo autor, o qual é utilizado por seu patrono em diversos outros processos aforados na mesma Comarca. Juízo que determinou a juntada de procuração contendo o número do processo e seu objeto, ou seja, específica, à luz das recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP, presentes no Comunicado CG nº 02/2017. Determinação não recorrida e não cumprida. Indeferimento da inicial e extinção do processo por ausência de regularização da representação processual. Manutenção. Precedentes. - RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1013766-07.2023.8.26.0032; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA. Ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais. Desconto indevido de prestações de seguro na conta bancária da autora na qual é creditado mensalmente seu benefício previdenciário. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, inc. IV, do CPC). Apelo da autora. Irregularidade na representação processual. Mandato judicial outorgado de forma genérica. Instrumentos de procuração já utilizados em vários processos semelhantes. Identidade de parte e semelhança no pedido e na causa de pedir. Determinação de regularização da representação processual que está respaldada no Comunicado CG nº 02/2017, editado pelo NUMOPEDE, e no art. 139, incs. III e IX, do CPC. Indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, que é medida de rigor. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001825-60.2020.8.26.0066; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).

Acresça-se que, em busca no SAJ, verifica-se que a

advogada subscritora da inicial e da apelação possui inúmeras ações similares a esta na Comarca da Capital, o que de fato caracteriza indício de litigância predatória.

Nesse sentido, é importante ressaltar excerto de acórdão da C. 31ª Câmara de Direito Privado a respeito da atuação da mesma advogada, bem como das providências tomadas nesta hipótese de litigância predatória:

No exercício do juízo de prelibação, foram detectados sobressalentes indícios de advocacia predatória em razão das milhares de ações propostas neste E. Tribunal de Justiça pelo escritório DE NICOLA, que ora representa a apelante, similares à presente, nas quais, tendo por pano de fundo o mesmo enredo fático, afirma-se genericamente o desconhecimento da origem da dívida cobrada e se reivindica indenização por dano moral *in re ipsa*, visando-se também, reflexamente, à elevação dos ganhos como honorários de sucumbência.

Nesta estirpe, considerando o teor do Comunicado CG nº 02/2017 e com lastro no poder geral de cautela, determinou-se à causídica que, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciasse o comparecimento pessoal de sua constituinte para ratificar os poderes do mandato outorgados, junto à serventia desta C. Câmara (fls. 247). Impende salientar, desde logo, que fora devidamente advertida de que eventual não cumprimento da determinação implicaria o não conhecimento do recurso, de conformidade com o art. 76, § 2º, do Código de Processo Civil.

O prazo assinalado, todavia, transcorreu *in albis*.

Na hipótese *sub examine*, a ausência de ratificação dos termos da procuração outorgada à subscritora do apelo enseja o não conhecimento do recurso, uma vez que, como é cediço, na sistemática do diploma processual civil de 2015, o ato praticado por advogado sem procuração nos autos, embora existente, é, porém, ineficaz, *ex vi* do *caput* do art. 662.

Dessarte, nesta particular hipótese, preserva-se imaculado o deslinde de extinção do feito com julgamento de mérito promovido na instância *a quo*.

De mais a mais, não há como ignorar que a inércia no cumprimento da ordem, aliada ao contexto já delineado, corrobora a percepção inicial de que a presente demanda é expressão de reprovável abuso

do direito de ação.

Reitera-se não passar despercebido a esta Relatoria que esta C. Corte de Justiça fora inundada por uma massificação de demandas de consumo de duvidosa licitude ajuizadas por partes, em tese, representadas pela advogada em questão, **Dra. Camila de Nicola Felix (OAB nº 338.556/SP)**, havendo, em alguns dos milhares destes processos eclodidos, suspeita razoável de atuação fraudulenta e desbordados da falsificação de procurações e outros expedientes processuais contrafeitos.

Para ilustrar, na ação de inexigibilidade de débito c.c. pedido indenizatório por danos morais autuada sob o nº 1031952-79.2020.8.26.0001, o I. Magistrado *a quo*, Dr. Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, após indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, identificando como temerária a lide, porque proposta em advocacia predatória, remeteu cópias das principais peças do processo para o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

Na mesma linha, a sentença proferida nos autos da ação nº 1012630-03.2019.8.26.0068, integralmente preservada em julgamento de apelação, a I. Sentenciante, Drª Daniela Nudeliman Guiguet Leal, aferiu por caracterizada evidente advocacia predatória, tendo assim consignado: “no caso em tela, entendo que a pena de litigância de má-fé, excepcionalmente, deve se aplicar também à patrona CAMILA DE NICOLA FÉLIX, posto que ela ajuizou centenas de ações idênticas, quase sempre pleiteando inexigibilidade de valores devidos, adotando tal conduta como prática jurídica corriqueira e demonstrando com isso que é ela quem convence as pessoas, especialmente as humildes, a ajuizarem tal tipo de ação, sem lhes explicar as possíveis consequências de seus atos e das inverdades constantes no processo. Desta forma, não é justo que apenas a autora, desconhecadora dos meandros jurídicos, arque com as penas decorrentes dos atos praticados essencialmente pela patrona”.

Averiguo também que, na apelação nº 1004729-42.2020.8.26.0005, aviada no bojo de ação congênere e submetida à relatoria do D. Des. Jovino de Sylos, à citada patrona foi igualmente estendida a multa por litigância de má-fé aplicada no primeiro grau de jurisdição, assim fundamentando: “o que se verifica no presente feito e muitos outros que têm ingressado no já assoberbado Poder Judiciário se caracteriza como verdadeira aventura jurídica com nítida intenção de enriquecimento ilícito por parte dos causídicos que as patrocinam, situação bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente, sendo bom lembrar que o advogado é sempre

o primeiro juiz da causa que lhe é exposta pelo cliente, isso sem falar na manipulação da informação do SCPC, que certamente não pode ser atribuída ao cliente, desbordando em muito do dever de lealdade processual previsto no art. 16 do CPC/73, agora repetido pelo art. 79 do CPC/15”.

Desta feita, considerado o histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhecendo a Dra. Camila de Nicola Felix como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, sendo esta mais uma das demandas deflagradas neste contexto, apresentam-se cabíveis as seguintes providências:

(i) cominação, à causídica, da responsabilidade de arcar com o preparo recursal, devido porque houve a movimentação da máquina judiciária em segunda instância, além de eventuais perdas e danos suportados pela *ex adversa*, com fulcro no § 2º do art. 104 do estatuto instrumental, haja vista que a ineficácia do apelo decorreu da ausência de ratificação de seus poderes;

(ii) expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE;

(iii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, com cópias dos presentes autos, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB;

(iv) aplicação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fundamento no inciso III do art. 80 do mesmo diploma, ante o translúcido intento de usar do processo para conseguir objetivo ilegal. (TJSP; Apelação Cível 1077910-17.2022.8.26.0002; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024)

Em casos de suspeita de litigância predatória, o magistrado deve agir com cautela, determinando o cumprimento de certas exigências.

Nesse contexto, a determinação de comparecimento da parte em cartório, para confirmação do mandato, também está regularmente fundamentada no Enunciado 5 da E. Corregedoria.

A propósito, mencionam-se alguns dos enunciados da CGJ, conforme o Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. (grifo nosso)

ENUNCIADO 10 - Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

15) Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela

parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Os outros enunciados da CGJ podem ser consultados em [https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/LITIGANCIA-PREDATORIA-ENUNCIADOS\\_Lista\\_Final.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/LITIGANCIA-PREDATORIA-ENUNCIADOS_Lista_Final.pdf).

Consta, também, da Recomendação nº 159/2024 emitida pelo CNJ:

Art. 1º Recomendar aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Parágrafo único. Para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

Confira-se, ainda, o anexo A da referida recomendação:

Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas:

6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada;

7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;

12) distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir;

13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes; (<https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>):

Salienta-se, ainda, que o Eg. STJ fixou a seguinte tese em julgamento referente ao Tema Repetitivo 1198:

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202202627536>)

Assim, diante do descumprimento injustificado e não motivado quanto à regularização da representação processual, era imperativa a extinção do processo sem exame do mérito.

Nega-se, pois, provimento ao apelo, reconhecendo-se, todavia, que a gratuidade processual fora tacitamente concedida à autora.

**Morais Pucci**  
Relator